



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.286 - DF (2012/0047522-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMAURI AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PAGAMENTO DE VALORES. RETROATIVOS. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. EXTINÇÃO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que extinguiu o mandado de segurança sem apreciação do mérito, pois acolheu preliminar de litispendência entre o presente *mandamus* e o MS 15.703/DF, no qual também se buscava o pagamento de valores retroativos derivados de anistia política.

2. A Primeira Seção acolheu *tal preliminar em caso idêntico, no qual consignou que "o presente mandado de segurança e a anterior impetração ostentam as mesmas partes, pedido e causa de pedir; isso porque os pedidos são no sentido de assegurar ao impetrante o recebimento do efeito financeiro retroativo, tendo como causas de pedir o descumprimento da Portaria concessiva da anistia"* (AgRg no MS 18.287/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15.4.2013).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.286 - DF (2012/0047522-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMAURI AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por AMAURI AUGUSTO DE LIMA contra decisão monocrática de minha relatoria que extinguiu mandado de segurança impetrado em razão de litispendência. O *writ of mandamus* foi impetrado com o fito de obter o pagamento de valores retroativos, derivados de anistia política. Transcrevo a ementa da decisão agravada (fls. 285, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. VALORES RETROATIVOS. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA COM O MS 15.073/DF. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. PRECEDENTE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ART. 212 DO RISTJ E ART. 10 DA LEI N. 12.016/2009. MANDAMUS EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO."

Aduz o agravante que não haveria falar em litispendência, pois a causa de pedir no presente *mandamus* seria diferente daquela concedida no primeiro *writ*, uma vez que o seu ato de anistia política teria sido alterado pela Portaria n. 2.292, de 3.2.2012. Alega que a referida Portaria seria complementar à primeira (Portaria n. 2.311, de 19.8.2004), por se tratar de majoração de direito. Do argumento, deduz que seriam causas de pedir distintas (fls. 297-320, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

O parecer do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem apreciação do mérito, já que estaria configurada litispendência com o MS 15.073/DF, nos termos da seguinte ementa (fl. 278, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ART. 12 E ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 10.559/2002. PAGAMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCELA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PREGRESSOS. LITISPENDÊNCIA COM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15073/DF. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. EXTINÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.286 - DF (2012/0047522-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PAGAMENTO DE VALORES. RETROATIVOS. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA. PRECEDENTE ESPECÍFICO. EXTINÇÃO.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que extinguiu o mandado de segurança sem apreciação do mérito, pois acolheu preliminar de litispendência entre o presente *mandamus* e o MS 15.703/DF, no qual também se buscava o pagamento de valores retroativos derivados de anistia política.

2. A Primeira Seção acolheu *tal preliminar em caso idêntico, no qual consignou que "o presente mandado de segurança e a anterior impetração ostentam as mesmas partes, pedido e causa de pedir; isso porque os pedidos são no sentido de assegurar ao impetrante o recebimento do efeito financeiro retroativo, tendo como causas de pedir o descumprimento da Portaria concessiva da anistia"* (AgRg no MS 18.287/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15.4.2013).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao agravo regimental, para que seja mantida a decisão monocrática que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, em razão de litispendência com o MS 15.073/DF.

Na presente impetração, são buscados os valores retroativos, em razão de anistia política, outorgada pelo Ministro de Estado da Justiça por meio da Portaria n. 2.292, de 17.8.2004, publicada no DOU em 17.8.2004. A referida Portaria foi ampliada em seus termos por meio da Portaria 205, de 3.2.2012.

A preliminar ao *writ* é indicada pelo *Parquet* federal, nos seguintes termos (fls. 279-281, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"De fato, a consulta ao site desse Colendo Superior Tribunal de Justiça confirma a tramitação do Mandado de Segurança autuado sob o nº 15.073/DF, cujo pleito, parcialmente concedido, visava ao mesmo efeito jurídico do presente writ, como se constata na respectiva ementa.

(...)

Assim, diante da perfeita similitude entre o objeto da mandamental sub examen e o pedido e a causa de pedir do Mandado de Segurança nº 15.073/DF, está caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, § 2º do Código de Processo Civil: 'uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido'.

No caso em tela, está caracterizada a litispendência porque a pretensão veiculada em ambos os mandados de segurança consiste no recebimento de parcelas pretéritas da reparação econômico advindos do reconhecimento da condição de anistiado político do impetrante, nos termos da Lei nº 10.559/2002.

Ora, a finalidade do instituto da litispendência é impedir a existência de dois pronunciamentos judiciais divergentes sobre a mesma controvérsia jurídica.

A percepção do valor correspondente às parcelas retroativas devidas por força do status de anistiado político, que lhe fora reconhecido na forma da Lei nº 10.559/2002, é a mesma providência requerida no presente mandamus, ajuizado pela mesma parte, com base na mesma causa de pedir."

Como pode-se ver no acórdão que julgou o MS 15.073/DF, foi concedida, em parte, a ordem pleiteada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE ANISTIADO POLÍTICO MILITAR. CONCESSÃO POST MORTEM. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. OMISSÃO DE PAGAMENTO. VIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO. MINISTRO DA DEFESA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRAZO DE SESENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA. TERMO DE ADESÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A Terceira Seção, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança impetrado contra omissão da autoridade em dar cumprimento integral a portaria concessiva de anistia política, com efeitos financeiros retroativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em decorrência do disposto no art. 18 da Lei nº 10.559/2002, o Ministro de Estado da Defesa detém legitimidade passiva em ação mandamental visando à efetivação do pagamento de parcela pretérita de reparação concedida a militar anistiado.

3. Preliminares rejeitadas.

4. A inércia da autoridade no cumprimento da portaria configura ato omissivo continuado, ou seja, que se renova seguidamente, a afastar a decadência.

5. Tendo em vista a incompetência do Tribunal de Contas da União para deliberar sobre as anistias concedidas pelo Ministro da Justiça, o próprio TCU revogou determinação que visava a impedir o pagamento de reparações concedidas aos militares atingidos pela Portaria nº 1.104-GM3/1964.

6. A falta de recursos orçamentários, ou sua previsão, apenas para pagamento dos valores retroativos, exclusivamente aos anistiados que firmaram termo de adesão, não descaracteriza a inércia do Poder Executivo em face do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei nº 10.559/2002.

7. "A inexistência de termo de adesão para pagamento parcelado da indenização não é óbice ao deferimento do mandamus, tendo em vista que a adesão é uma opção do anistiado, que poderá preferir o pagamento em parcela única pela via judicial" (MS 12.707/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira SEÇÃO, DJ 17/9/2007). Igualmente tem decidido a Primeira Seção (MS 17.520/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe 7/11/2011).

8. "A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002). Por tal motivo, ela não pode ser utilizada sine die como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança. Caso inexista disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC) (MS 16.707/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 6/3/2012) 9. Somente após o procedimento de execução, tal como estabelecido pelo art. 730 do CPC, é que se torna viável a inclusão, no orçamento da União, dos recursos pecuniários indispensáveis ao pagamento dos importes retroativos, providência esta que atende, verdadeiramente, à exigência prevista em lei de disponibilidade financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Segurança concedida em parte."

(MS 13.232/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 9.5.2012, DJe 1º.6.2012.)

Em suma, a Primeira Seção comunga do pacífico entendimento de que, tendo sido verificada a tríplice identidade, deve ser extinto o *writ* sem que haja apreciação do mérito.

Em caso idêntico, já se acordou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA.

1. O presente mandado de segurança e a anterior impetração ostentam as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Isso porque os pedidos são no sentido de assegurar ao impetrante o recebimento do efeito financeiro retroativo, tendo como causas de pedir o descumprimento da Portaria concessiva da anistia.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no MS 18.287/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves," Primeira Seção, julgado em 13.3.2013, DJe 15.4.2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0047522-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 18.286 / DF**

PAUTA: 13/08/2014

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMAURI AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAURI AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.